



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 208/2020

Itanhaém, 16 de abril de 2020.

Senhor Presidente:

Em atenção aos termos do Requerimento nº 49, de 2020, de autoria do ilustre Vereador Carlos Antonio Ribeiro, junto ao presente estou encaminhando a Vossa Excelência as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Of. 68 13/07/20
Prot. Ver. 788/2020. 16.04.2020.

Data: 15/04/2020.

Memorando: 302/2020 (JES).

Para: <i>Secretaria de Ass.Institucionais</i>	Fernanda Louzada.
De: <i>Procurador Geral</i>	Jorge Eduardo.

Assunto: Resposta ao requerimento nº 49/2020-Câmara Municipal.

No referido requerimento solicita-se informações acerca da possibilidade de suspensão temporária da revogação de parcelamentos e acordos de tributos, e dos prazos administrativos por 90 dias, em decorrência da quarentena ocasionada pela Pandemia do novo coronavírus.

Cumpre-me esclarecer, que com relação a possibilidade de suspensão da revogação de parcelamentos e acordos de tributos, temos duas situações, a saber:

1ª-Nos parcelamentos ordinários de Tributos, de acordo com o Artigo 7º da Lei Municipal nº 3.211/06, “...verificada a falta de pagamento **de 3 (três) parcelas consecutivas, considerar-se-á rescindido o acordo, tornando-se exigível a totalidade do débito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais...**”.

2ª-Nos parcelamentos decorrentes da Lei 4346/2019, de acordo com seu Art.6º “...O parcelamento previsto nesta lei **será considerado rescindido, na hipótese de atraso no pagamento de qualquer das parcelas...**”

Conforme se observa as rescisões dos acordos são decorrentes de previsão legal, e de forma automática, logo, para que haja uma suspensão da eficácia destes dispositivos previstos em lei, necessário se faz que uma outra lei assim o discipline, sendo esta a possibilidade que vejo para o caso.

Quanto aos prazos administrativos, por força do artigo 11 do Decr. Mun. 3901/2020, os mesmos já estão suspensos, com exceção dos processos licitatórios, chamamentos públicos e instrumentos congêneres.



Entendo que referida suspensão alcança aqueles prazos para apresentação de AVCB, laudos, documentos, etc., uma vez que as exigências decorrem de um "processo administrativo".

Essas eram as informações que me cabiam apresentar, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo dos Santos.
Procurador Geral.